



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 046/2021**

PROCESSO Nº: 0911/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001191/2019 - OS. nº 000400/2019

SUJEITO PASSIVO: F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI - CGF:
24.031581-4 – CNPJ: 26.541.988/0001-90

ENDEREÇO: RUA DI B Nº 397, Complemento - C - Distrito Industrial Gov. Aquilino
Mota Duarte - Boa Vista/RR

PROPRIETÁRIA/TITULAR: FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA –
CPF: 231.228.112-00 - FONE: 99156.4771

ENDEREÇO: RUA BELO HORIZONTE, Nº 2212 - BAIRRO: NOVA CIDADE -
BOA VISTA-RORAIMA

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM APURADAS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA REFERENTES AOS MESES: JANEIRO À AGOSTO E OUTUBRO DE 2017 E JANEIRO À JUNHO E AGOSTO DE 2018. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 001191/2019, lavrado em 12/04/2019, no valor de **RS 809.182,22** (oitocentos e nove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de "**Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM**", referentes aos meses de **JANEIRO à AGOSTO e OUTUBRO de 2017 e de JANEIRO à JUNHO e AGOSTO de 2018**.

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigos 71 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 001191/2019(fl.03/04), Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.05),

Ordem de Serviço nº 000400/20109(fl.06), solicitação de publicação de intimação por EDITAL da empresa: F NEYRE de VASCONCELOS LIMA EIRELI, para tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização, referente OS nº 000400/2019, em virtude de encontrar-se suspensa e não exercer mais suas atividades no endereço indicado na FAC e Notificação publicada no DOE de 19 de março de 2019(fl.07 e 08), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2017(fl.09), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2017(fl.10), Relação de Notas Fiscais de VENDAS – exercício -2017(fl.11/13), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2018(fl.14), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2018(fl.15), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício -2018(fl.16/19), Extrato referente exercício 2017- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.20), Extrato referente exercício 2018- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.21), Termo de Início de Fiscalização(fl.22), Termo de encerramento de fiscalização(fl.23), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.24/25), Notificação/Intimação por EDITAL da empresa: F NEYRE de VASCONCELOS LIMA EIRELI, publicada no DOE de 09 de maio de 2019, para tomar ciência do Auto de Infração nº 001191/2019, em virtude de encontrar-se suspensa e não exercer mais suas atividades no endereço indicado na FAC(fl.26), cópias do AI nº 001191/2019, do Quadro Demonstrativo de Cálculo, da Ordem de Serviço nº 000400/2019 e do Termo de Início de Fiscalização(fl.27/31), respectivamente, Notificação do Termo de Início de Fiscalização publicado no DOE de 19 de março de 2019(fl.32), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2017(fl.33), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2017(fl.34), Relação de Notas Fiscais de VENDAS – exercício -2017(fl.35/37), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2018(fl.38), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2018(fl.39), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício -2018(fl.40/43), Extrato referente exercício 2017- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.44), Extrato referente exercício 2018- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.45), Termo de Encerramento e Conclusão de Fiscalização(fl.46/48), Notificação/Intimação por EDITAL do Termo de Encerramento d Fiscalização, publicado no DOE de 09 de maio de 2019, para que a empresa: F NEYRE de VASCONCELOS LIMA EIRELI, através de seu representante possam tomar ciência da presente notificação, em virtude de encontrar-se suspensa e não exercer mais suas atividades no endereço indicado na FAC(fl.49), Encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.59), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.51), cópia da FAC do contribuinte(fl.52), Termo de Revelia(fl.53), O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.54), a então julgadora de 1ª Instância promove a INTIMAÇÃO da empresa através de sua representante legal: FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA do AUTO de Infração nº 001191/2019, para no prazo de 30 (trinta) dias RECOLHER ou APRESENTAR IMPUGNAÇÃO(fl.55/58), o SERVIDOR da DPAF, designado para realizar a intimação foi ao local da empresa e da proprietária mais nem a empresa e nem a proprietária residem mais nos respectivos endereços, conforme declaração do dito servidor(fl.59), a empresa fora intimada por EDITAL publicado no DOE de 18 de setembro de 2019, para no prazo de 30(trinta) dias, querendo, recolher ou apresentar impugnação, porém, deixou transcorrer em branco o dito prazo, sem realizar o pagamento e sem qualquer manifestação, correndo pois à revelia o referido processo(fl.60).

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à “**Falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM**”, referentes aos meses de **JANEIRO à AGOSTO e OUTUBRO de 2017 e de JANEIRO à JUNHO e AGOSTO de 2018**.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu as regras dos artigos 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

A Fiscalização utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, analisou os documentos fiscais de compras e de vendas, extratos e GIM's e demais documentos constantes no módulo do Fronteira do SIAT, da empresa auditada, referentes os exercícios 2017 e 2018.

Dessa fiscalização originou-se vários outros Autos de Infrações, dentre eles: o AI nº 001192/2019, referente FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS, o AI nº 001193/2019, decorrente de FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, o AI nº 001195/2019, referente FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE INFORMAÇÃO Mensal -GIM, e, **por fim, o Auto de Infração nº 001191/2019, objeto deste processo, referente A FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADA E NÃO DECLARADA EM GIM, no valor total de R\$ 809.182,22**, tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.03/04), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.05), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2017(fl.09), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2017(fl.10), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício - 2017(fl.11/13), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2018(fl.14), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2018(fl.15), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício -2018(fl.16/19), Extrato referente exercício 2017-DIFAL-Diferencial de Alíquota(fl.20), Extrato referente exercício 2018-DIFAL-Diferencial de Alíquota(fl.21), bem como descritos no Termo de Encerramento de Fiscalização(fl. 24/25).

Vale frisar, que a empresa e sua representante legal F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI e FRANCISCA NEYRE DE VASCONCELOS LIMA, embora devidamente notificadas pelos meios permissivos, não recolheu e nem apresentou impugnação ao Auto de Infração em comento, deixando transcorreu em branco o prazo para quitação do débito e de defesa (fls.08, 26,32, 49, 55, 56, 59 e 60), dos autos.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e

saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.[...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br

processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perderá a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 001191/2019 (fls.03/04), sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM**, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referente aos meses: **JANEIRO À AGOSTO E OUTUBRO DE 2017 E JANEIRO À JUNHO E AGOSTO DE 2018**, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme transcrito abaixo:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes aos débitos dos meses de **JANEIRO à AGOSTO e OUTUBRO de 2017 e de JANEIRO à JUNHO e AGOSTO**

de 2018, no valor total de R\$ 809.182,22, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.03/04), no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.s.05), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2017(fl.s.09), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2017(fl.s.10), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício -2017(fl.s.11/13), Relatório de Verificação Fiscal Analítica-VFA, do período de 2018(fl.s.14), Relação de Notas Fiscais de COMPRAS- Exercício 2018(fl.s.15), Relação de Notas Fiscais de VENDAS - exercício -2018(fl.s.16/19), Extrato referente exercício 2017- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.s.20), Extrato referente exercício 2018- DIFAL- Diferencial de Alíquota(fl.s.21), bem como descritos no Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s. 24/25), e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração N° 001191/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668